



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.411-A, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 6411/25 e dos PLs 14/26 e 563/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 14/26 e 563/26

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais, à empatia com os animais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A empatia é, sem dúvida, uma das mais importantes e valorizadas habilidades na contemporaneidade. Ela é a base para vivermos em sociedade, e caminha *pari passu* com valores como respeito, justiça, diálogo e solidariedade. Não é à toa que o exercício da empatia integra uma das dez competências gerais da educação básica segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o que demonstra sua centralidade no currículo escolar.



Diante dos problemas socioambientais que enfrentamos, a empatia, todavia, precisa extrapolar as relações entre humanos; ela também precisa pautar as relações com as outras formas de vida.

É neste contexto que têm ganhado força temas como direitos dos animais, ética animal, educação empática, consideração pela natureza, entre outros, inclusive com implicações curriculares. Isso nos ajuda a compreender por que o cuidado, o respeito e a proteção aos animais vêm ganhando destaque no currículo de muitos países.

Na Colômbia, por exemplo, que aprovou a “Lei da Empatia”, a educação sobre proteção e bem-estar animal tornou-se obrigatória em todas as escolas do país. A ideia, contudo, não é a criação de um componente curricular novo, mas a incorporação do bem-estar animal em projetos e ações de educação ambiental que já integram os currículos e rotinas escolares.

Na Dinamarca, por sua vez, a consciência sobre o bem-estar animal é trabalhada desde cedo nas escolas. Neste caso, além do reconhecimento dos direitos dos animais, há a percepção de que a relação dos humanos com outros seres vivos, como os animais, é um dos caminhos mais efetivos para a educação empática.

Isso posto, pretendemos com esta proposição tornar obrigatória a promoção da empatia com os animais nas nossas escolas, por meio de um componente curricular que já integra o currículo, a educação ambiental, que se notabiliza por adotar uma abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas.

Importa assinalar, por derradeiro, que o desenvolvimento da empatia com os animais nas nossas escolas é medida fundamental para fazermos frente ao cenário de maus tratos e abandono de animais tão característico no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei, confiante de que a escola é o lugar privilegiado para o desenvolvimento de uma educação empática, em sentido amplo.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

2025-22765

Apresentação: 15/12/2025 14:50:10.447 - Mesa

PL n.6411/2025



* CD 25 4 6 2 5 5 8 0 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9795-27-abril-1999373224-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 14, DE 2026

(Do Sr. Felipe Becari)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre o bem-estar e a proteção animal no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6411/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre o bem-estar e a proteção animal no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais, ao bem-estar e proteção animal e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, impõe ao poder público, no âmbito da efetivação do direito ao meio ambiente

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476j Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ecologicamente equilibrado, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldades.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, estabelece que maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados é crime.

Mas, apesar dessas disposições constitucionais e legais, são comuns os casos de maus-tratos e abandono de animais no Brasil. Em 2023, por exemplo, quase 185 mil animais estavam em situação de vulnerabilidade, sob os cuidados de ONGs e grupos de proteção, de acordo com dados do Instituto Pet Brasil.

O número real, contudo, é certamente superior, uma vez que inúmeros casos não chegam ao conhecimento das autoridades ou das organizações da sociedade civil. Esse quadro demonstra que a legislação protetiva, embora bem intencionada, não tem sido suficiente para coibir práticas de maus-tratos de forma ampla e definitiva. A prevenção, portanto, precisa ser fortalecida por meio de ações educativas sistemáticas e permanentes.

Diante desse cenário, e à luz do quadro jurídico vigente, entendemos que é fundamental incorporar o cuidado e a proteção aos animais no currículo de todos os níveis de ensino. Um modo eficiente para fazê-lo, sem invadir competência do Conselho Nacional de Educação, é inserindo essa temática de modo explícito no rol dos conteúdos que devem ser abordadas pelo componente curricular educação ambiental. É o que pretendemos com esta proposição.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ampliar o escopo da Lei nº 9.795/1999, para incluir expressamente o **bem-estar e a proteção animal**, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma formação cidadã baseada na empatia, na responsabilidade e na compreensão da interdependência entre seres humanos, animais e meio ambiente. É na escola, espaço primordial de formação ética e social, que se constroem valores capazes de se refletir, a médio e longo prazo, em políticas públicas mais consistentes, em comunidades mais solidárias e em relações mais equilibradas com todas as formas de vida.

Importante destacar, por fim, que o cuidado e a proteção aos animais já foram incorporados no currículo escolar de muitos países, a exemplo da Colômbia, que aprovou recentemente a “**Lei da Empatia**”, que torna obrigatório o ensino sobre proteção animal em todas as escolas do país.

Diante do recente e amplamente noticiado caso do cão comunitário conhecido como “Orelha”, que comoveu a sociedade brasileira diante da brutalidade dos maus-tratos praticados, evidencia de forma inequívoca a necessidade de ações estruturantes e preventivas por parte do Estado. Episódios dessa natureza não surgem de forma isolada, mas refletem a ausência de formação ética, empática e cidadã desde a infância.

A inserção de conteúdos voltados ao bem-estar e à proteção animal na grade curricular das escolas representa medida educativa essencial para a construção de uma cultura de respeito à vida, à dignidade dos animais e à convivência social responsável, contribuindo para a prevenção da violência, inclusive contra seres humanos, e para o fortalecimento dos valores que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sustentam uma sociedade mais justa, solidária e consciente de seus deveres legais e morais.

Ante o exposto, resta evidente que a inserção expressa do bem-estar e a proteção animal na Política Nacional de Educação Ambiental é medida necessária e plenamente alinhada aos princípios constitucionais, aos anseios da sociedade e às melhores práticas internacionais, razão pela qual, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL
DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei9795-27-abril-1999-373224-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr. e outros)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6411/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.10.....
.....

§ 6º Será assegurada, no âmbito da educação ambiental prevista neste artigo, a inclusão de conteúdos relacionados à proteção e ao bem-estar dos animais, à guarda responsável, à prevenção e ao combate aos maus-tratos e à promoção da convivência ética, sustentável e responsável entre seres humanos e a fauna doméstica e silvestre, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

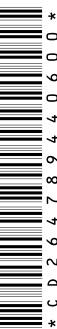
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedando expressamente práticas

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.563/2026



* C D 2 6 4 7 8 9 4 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena, que exige políticas públicas estruturantes e ações permanentes de formação cidadã.

Nesse contexto, a educação ambiental revela-se instrumento essencial para a concretização desse mandamento constitucional, pois atua na formação de valores, na construção da consciência ética e no fortalecimento da cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Episódios recentes¹ de maus-tratos contra animais, amplamente divulgados e repudiados pela sociedade, evidenciam que ainda há lacunas na formação ética e socioambiental, especialmente no que se refere à guarda responsável, ao bem-estar animal e à prevenção da violência. A omissão educativa nesse campo compromete não apenas a proteção da fauna, mas também o próprio desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humanizada.

A inclusão expressa da temática de proteção e bem-estar animal no âmbito da educação ambiental reforça o compromisso do Estado brasileiro com a prevenção da crueldade, contribui para a redução de práticas violentas e promove a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com os valores ambientais e humanitários.

Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certo de que sua aprovação representará avanço significativo na consolidação da ética ambiental em nosso País.

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/17/cao-comunitario-eutanasia-agredido-morte-praia-brava-florianopolis.ghtml>





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2025

Apensados: PL nº 14/2026 e PL nº 563/2026

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.411, de 2025, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental, componente da educação nacional de que trata a referida Lei.

Tramitam, apensadas ao projeto em exame, outras duas proposições que também buscam alterar a Lei nº 9.795, de 1999, com finalidades similares.

De autoria do Deputado Felipe Becari, o Projeto de Lei nº 14, de 2026, busca modificar o referido diploma para dispor sobre o bem-estar animal e a proteção animal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 563, de 2026, de autoria dos Deputados Duarte Jr., Delegado Bruno Lima e Célio Studart, pretende incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

Conforme despacho do dia 11 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, ambos do RICD. Findo o prazo regimental, em 8 de abril de 2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame, bem como seus apensados, trata de temática de elevada relevância e urgência na sociedade brasileira: o desenvolvimento de empatia para com os animais e a promoção de atitudes em prol de seu bem-estar e proteção.

Observa-se que, embora já exista um amplo consenso de que animais são seres sencientes, capazes de sentir medo e dor, episódios em que são vítimas de violência e maus-tratos permanecem recorrentes em nosso País, muitas vezes protagonizados por jovens. Casos recentes, como a brutal agressão contra o cão comunitário Orelha, que culminou em sua morte por eutanásia, evidenciam a persistência de lacunas estruturais em nossa formação ética e moral.

Verifica-se que os projetos em análise acertam ao reconhecer que a educação é o espaço privilegiado para que possamos endereçar essa questão em sua dimensão preventiva. Nesse sentido, propõem alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir temas como a proteção e o bem-estar animal entre aqueles que integram os projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e superior.

Entende-se que, em alinhamento aos PLs nº 6.411/2025 e nº 14/2026, o aprimoramento do § 4º do art. 10 do referido diploma é o meio adequado para o alcance dessa finalidade. Afinal, o dispositivo em tela, recentemente acrescido à Lei

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

por iniciativa de parlamentares desta Casa, já prevê um conjunto de temáticas que devem integrar a educação ambiental no contexto da escolarização formal. Entre elas está a proteção da biodiversidade, que necessariamente abrange a proteção ao bem-estar animal.

A proposta, portanto, não implica a criação de novos conteúdos curriculares obrigatórios, mas explicita uma dimensão ética fundamental na compreensão do meio ambiente, não mais visto apenas em função da utilidade que sua fauna possui para a sobrevivência humana, mas como um conjunto integrado por seres que devem ser respeitados e protegidos em razão de seu próprio valor.

No que se referm às inovações trazidas pelas demais proposições em análise, entende-se que devam ser incorporadas à referida Lei em outros dispositivos, relacionados ao aspecto mais estruturante da educação ambiental, para além de sua implementação no ensino formal. No Substitutivo apresentado, sugerimos a inclusão do respeito e da empatia com os animais entre os princípios da educação ambiental, e do estímulo a ações de prevenção e de combate à violência contra esses seres entre seus objetivos.

A iniciativa apresenta benefícios relevantes sob a perspectiva jurídica e social. Contribui para a efetivação do mandamento constitucional que veda a submissão de animais à crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Ademais, a literatura especializada aponta relação entre a prática de maus-tratos a animais e a violência interpessoal. Nesse sentido, o desenvolvimento da empatia e o incentivo às práticas de convivência ética e respeitosa com os animais configuram instrumento de prevenção social, alinhado aos objetivos de promoção de uma cultura de paz e de respeito à vida.

Por fim, registra-se que o aprimoramento ora proposto em nosso ordenamento jurídico está alinhado a iniciativas internacionais, a exemplo da recente aprovação da chamada “Lei da Empatia” na Colômbia, que incorpora o ensino da proteção e do bem-estar animal em todas as escolas do País.

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 5 0 2 2 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Ressalte-se que a presente proposta não implica interferência na autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, limitando-se a explicitar diretrizes compatíveis com os princípios já estabelecidos na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.411, de 2025, bem como de seus apensados, PL nº 14/2026 e PL nº 563/2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 5 0 2 2 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2025

Apensados: PL nº 14/2026 e PL nº 563/2026

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia para com os animais, a proteção de seu bem-estar e o incentivo a ações de prevenção e combate à violência contra os animais no âmbito da educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

IX - o respeito e a empatia para com os animais.” (NR)

“Art. 5º

X - o estímulo e o fortalecimento de ações de prevenção e de combate à violência contra os animais.” (NR)

“Art. 10

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e do bem-estar animal, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-4824

Apresentação: 27/04/2026 12:27:26.603 - CE
PRL 1 CE => PL 6411/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 5 0 2 2 5 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6411/25 e dos Projetos de Leis nºs 14/2026 e 563/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Sílvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2025

Apensados: PL nº 14/2026 e PL nº 563/2026

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia para com os animais, a proteção de seu bem-estar e o incentivo a ações de prevenção e combate à violência contra os animais no âmbito da educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

.....

IX - o respeito e a empatia para com os animais.” (NR)

“Art. 5º

.....

X - o estímulo e o fortalecimento de ações de prevenção e de combate à violência contra os animais.” (NR)

“Art. 10

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e do bem-estar animal, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e



pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

